

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA BRIGADA MILITAR CORREGEDORIA-GERAL



RESOLUÇÃO Nº 002/COR-G/2022

Dispõe sobre a execução do Interrogatório em sede de Conselho de Disciplina e de Conselho de Justificação.

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.836, de 05 de dezembro de 1972, dispõe sobre o rito do Conselho de Justificação, o qual se destina a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Forças Armadas - militar de carreira - para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 71.500, de 05 de dezembro de 1972, regula a liturgia do Conselho de Disciplina, o qual se destinado a julgar da incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

CONSIDERANDO que os artigos 7º e 9º da Lei nº 5.836/72 e Decreto nº 71.500/72 estabelecem que o interrogatório será realizado dentre os primeiros atos do processo;

CONSIDERANDO que a apartir da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, se passou a adotar no país o sistema acusatório, em face do qual há clara separação das funções de acusar, julgar e defender, bem como respeito à garantia constitucional do devido processo legal (CRFB, Art; 5°, LIV);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterou o Código de Processo Penal, art. 400, estabelecendo que o interrogatório será executado somente após a oitiva das testemunhas, isso visando dar maior aplicabilidade às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 127.900/AM, em 03 de março de 2016, decidiu que é obrigatória a aplicação do CPP Art. 400 na justiça castrense, de forma que no

processo penal militar o interrogatório deverá, obrigatoriamente, ser realizado ao final da instrução;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 71.500/72, Art. 16, e a Lei nº 5836/72, Art. 17, estabelecem que o Código de Processo Penal Militar será utilizado subsidiariamente nos Conselhos de Disciplinar e de Justificação;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, Art. 3º, "a", estabelece que nos casos omissos será aplicada subsidiariamente a legislação processual penal comum;

CONSIDERANDO que as normas e princípios fundamentais servem de base para todo o ordenamento jurídico, sendo que nos casos em que uma norma especial colidir com um princípio superior, o último deve prevalecer¹;

CONSIDERANDO a necessidade de uma interpretação evolutiva da Constituição², visto que as normas que regulam o Conselho de Disciplina e o de Justificação são do ano de 1972, prévias a Constituição da República Federativa do Brasil, e que a realização do interrogatório após a oitiva das testemunhas tem como efeito maximizar as garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (CRFB, Art. 5°, LV e LVI), ao encontro do que apregoa o entendimento contemporâneo processual e constitucional.

O CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, Incisos III e V da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como, a Portaria nº. 022/Cor-G/2022, a qual Comandante-Geral da Brigada Militar delega atribuições para o Corregedor-Geral da Brigada Militar,

RESOLVE:

Artigo 1º O interrogatório do acusado deverá ser realizado como último ato da instrução, ou seja, logo após a oitiva do ofendido e de todas as testemunhas, nos

¹ Nas palavras de Juarez de Freitas, se a norma especial colidir, parcial ou totalmente, com o princípio superior, há de preponderar o princípio superior (A Interpretação Sistemática do Direito. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 108). BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.900 – AM. Relator: Ministro Dias Toffoli. 03 de março de 2016. Retirado de https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur353304/false. Acesso em 29 de julho de 2022, às 16hs.

No mesmo sentido, cito a lição do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, também em obra doutrinária, quando explicita que "a interpretação evolutiva é um processo informal de reforma do texto da Constituição. Consiste ela na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes". BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.900 – AM. Relator: Ministro Dias Toffoli. 03 de março de 2016. Retirado de https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur353304/false. Acesso em 29 de julho de 2022, às 17hs.

termos do Art. 400 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941).

Artigo 2º Em decorrência da realocação do interrogatório, na primeira audiência do Conselho de Disciplina (CD) ou do Conselho de Justificação (CJ) que o acusado participar, será realizada apenas a sua qualificação, não sendo mais procedido o seu interrogatório, isso sem prejuízo dos demais atos previstos para tal ocasião.

Artigo 3º O interrogatório será realizado em audiência específica para tal fim, da qual o acusado será previamente notificado.

Parágrafo único - O interrogatório acontecerá após a audiência de instrução e oitivas, quando o acusado já tiver conhecimento das acusações e provas existentes em seu desfavor.

- **Artigo 4º** O disposto nos artigos anteriores deverá ser aplicado a todos os CD e CJ que forem instaurados a partir da publicação desta resolução.
- **§1º** Visando dar plena observância e aplicabilidade aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos CD e CJ em curso quando na publicação desta resolução, nos quais já se tenha procedido o interrogatório do acusado, deverá ser procedido novo interrogatório ao final da instrução.
- **§2º** Esta Resolução não se aplica a processos administrativos já conclusos, bem como àqueles que já se encontrem em fase recursal ou a espera de decisão ou solução.
- **Artigo 5º** A presente Res<mark>olução entra em v</mark>igor na data de sua publicação, tendo aplicação imediata, devendo os Comandantes, Chefes e Diretores dar ciência aos seus subordinados.

QCG, em Porto Alegre, 04 agosto de 2022.

VLADIMIR LUIS SILVA DA ROSA - Cel QOEM Corregedor-Geral da Brigada Militar